



1743

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Torna insubsistente a letra g do artigo 10 do Decreto-lei nº 5.625, de 28-6-53 (Lei de Promoções do Exército).

DESPACHO: 9-9-54 - às Com. de Const. e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças e Com. de Const. e Justiça em 10 de 9 de 19 54

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Gaspar Maia Parada*, em 19/10/54
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Responsável*, em 17-XI-1954
- O Presidente da Comissão de *Seg. Nacional e Finanças*
- Ao Sr. *Dep. José Fragelli*, em 3 1955
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. *Sousa Brito*, em 3, em 1955
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 4879 DE 1954

ap. 10/11

14 DEZ 1954

54 2778

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa : _____

Autor : _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1955

Nº 1201

Encaminha o Projeto de Lei
nº 4819-B, de 1954.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 4819-B, de 1954, da Câmara dos Deputados, que revoga a letra g do art. 10 do decreto-lei nº 5.625, de 28 de junho de 1943.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

BARROS CARVALHO

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,
Primeiro Secretário do Senado Federal



Apud. A. Tenório
15/6/55

J. J.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 4819-B-1954

A IMPRIMIR

Em 14 / 6 / 55

[Signature]

Redação Final do projeto nº 4819-A, de 1954, que
revoga a letra g do art. 10 do Decreto-lei nº 5.625, de 28 de junho
de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica revogada a letra g do art. 10 do Decreto-lei nº 5.625, de 28 de junho de 1943, incluída pelo Decreto-lei nº 6.548 de 31 de maio de 1944.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 13 de junho de 1955

[Signature]
ABGUAR BASTOS - No exercício da
Presidência.

[Signature]
AFONSO ARINOS - Relator.

[Signature]
[Signature]

500
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 25/4/55

PROJETO Nº 4.819-1954

246

Torna insubsistente a letra g do art. 10 do Decreto-lei nº 5.625, de 28 de junho de 1943 (Lei de Promoções do Exército), tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade, favorável da Comissão de Segurança Nacional e da Comissão de Finanças considerando-se incompetente para apreciar o projeto. (1ª. discussão)

(Do Poder Executivo)

PROJETO Nº 4.819-1954 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças, em 9.9.54.

A IMPRIMIR

Em 3/9/1954

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 4.819-1954

Torna insubsistente a letra g do artigo 10 do Decreto-lei nº 5.625, de 28.6.43 (Lei de Promoções do Exército).

(Do Poder Executivo)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica insubsistente a letra g do Artigo 10 do Decreto-Lei número 5 625, de 28 de junho de 1943, fixada pelo Decreto-Lei número 6 548, de 31 de maio de 1944.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de de 195 ;

..... da Independência e da República.

LN

LEGISLAÇÃO CITADA

e47

6548

DECRETO-LEI N. ~~6.548~~, de 31 de maio de 1944

Altera dispositivas da Lei de Promoções do Exército e dá outras providências.

.....
.....

Art. 1º Passam a ter a seguinte redação os artigos abaixo mencionados do Decreto-Lei n. 5.625, de 28 de junho de 1943 (Lei de Promoções) :

.....
.....

g) Possuir, no mínimo, trinta anos de idade para ascender ao oficialato superior".

.....
.....

Decreto-Lei n. 5.625, de 28 de junho de 1943

.....
.....

(3)

e 48

Mensagem n.º 377/54

SENIORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Na forma do Artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, o incluso projeto de lei que altera o Decreto-Lei número 5 625, de 28 de junho de 1943.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1954

Getúlio Vargas.

Colchete

Exposição de Motivos do Ministério
da guerra.

(4)

249

R. 213

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A letra g do Artigo 10 do Decreto-Lei número 5 625, de 28 de junho de 1943 (Lei de Promoções do Exército), exige que o oficial tenha nominino 30 (trinta) anos de idade para ascender ao posto de major, quer pelo princípio de merecimento quer por antiguidade.

Até bem pouco tempo raro capitão poderia atingir o fim de seu quadro com menos de 30 (trinta) anos de idade, daí ter ficado aquêlê dispositivo praticamente sem aplicação.

Com o rejuvenescimento dos quadros do Exército, através de várias reestruturações, numerosos capitães alcançaram os limites máximos de seus quadros com idade inferior aquêlê limite previsto.

A observância de tal dispositivo criou, então, situação iníqua para tais oficiais que, a mais das vezes, conquistaram a precedência hierárquica por se terem colocado melhormente na sua respectiva turma.

Impedindo a lei que êsses oficiais ingressem no quadro de acesso por merecimento ou antiguidade, outros mais velhos e menos antigos são promovidos por merecimento ou mesmo por antiguidade, sacrificando um legítimo direito que sempre foi consagrado desde tempos imemoriais.

5

- (2) -

e 50

Com esse critério subverte-se a hierarquia e o mérito, provocando natural decepção ao jovem oficial com graves prejuízos para o Exército.

Acresce que tal restrição não tem razão de ser, de vez que a lei fixa idade limite para ingresso nas escolas de formação e interstícios mínimos de permanência em cada posto, satisfazendo assim as condições de maturidade e experiência que deve ter o oficial para galgar os postos subsequentes.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei em anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

Rio de Janeiro, D.F., 10 de agosto de 1954

Euclides Zenóbio da Costa



e 52

7

135

Torna insubsistente a letra g do Art. 10 do Decreto-lei nº 5.625, de 28/6/43 (Lei de Promoções do Exército).

1- Enviado pelo Poder Executivo e com parecer favorável, no ponto de vista da constitucionalidade, veio à Comissão de Segurança Nacional o Projeto nº 4.819/54, que torna insubsistente a letra g do Art. 10 do Decreto-lei nº 5.625, de 28/6/43, isto é, lei de promoções do Exército. Esta lei, até o último decreto citado não impedia que na promoção aos postos de oficial superior do Exército fossem incluídos quaisquer oficiais, independente da idade, contanto que tivessem cumprido os interstícios regulamentares.

2- A imposição restritiva resultou quasi inútil porque ruiu o capitão que atingia o final do respectivo quadro antes de 30 anos de idade. Entretanto com o rejuvenescimento dos quadros, operado em sucessivas reestruturações, muitos são os oficiais que alcançam os últimos limites dos seus quadros antes de completarem 30 anos de idade, permanecendo estacionários no posto de capitão, prejudicados na preferência hierárquica alcançada pela melhor colocação na respectiva turma. Assim impedidos de concorrerem esses oficiais de ingressarem no quadro de acesso ao posto de major, por antiguidade ou merecimento, ocorre que outros mais velhos e menos antigos sejam promovidos por merecimento ou antiguidade, prejudicando o direito conquistado legitimamente pelo oficial em estudo, ou serviços militares relevantes, o que não sendo justo retira também o estímulo daqueles que mais se esforçam para ganhar capacidade, conduta e merecimentos.

A idade não pode ser critério para promoções, de vez que já existem o limite para ingresso nas escolas de formação de oficiais e os interstícios mínimos para permanência em cada posto, o que sugere perfeitamente os imperativos de maturidade e experiência para o oficial galgar postos mais altos.

Não encontramos, portanto, razões que justifiquem a per



18
2
e53

de dispositivo em apêço e, assim, opinamos pela aceitação do projeto de iniciativa do Poder Executivo. É a nossa opinião, que relatamos à Comissão de Segurança Nacional.

Parecer da Comissão : Opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala "Sabino Barroso", em 13 de dezembro de 1954.

Lima Figueiredo Presidente.
Lima Figueiredo,

Deodoro de Mendonça Relator.
Deodoro de Mendonça.

André Fernandes

Manoel Peixoto

Osvaldo Moura Brasil

Paulo Couto

Alvaro Castello

Victorino Correia

Maldino do Valle



Parecer da

COMISSÃO DE FINANÇAS

e 54

69

Projeto n. 4.819 de 1954RELATÓRIO

O projeto de lei em aprêço tem por fim revo-
gar a letra "g", do art. 10, do Dec.Lei n. 5.625, de 28 de ju-
nho de 1943, fixada pelo Dec.Lei n. 6.548, de 31 de maio de
1944 - dispositivo que exige ter o oficial, no mínimo, trinta
anos de idade, para ascender ao posto de major, quer pelo pri-
cípio do merecimento, quer pelo de antiguidade.

A Comissão de Constituição de Justiça pronu-
ciou-se pela legalidade do projeto, e a de Segurança Nacional
apreciando-lhe o mérito, opinou pela conveniência da sua apro-
vação.

PARECER

A nosso ver, não há matéria sôbre que se ma-
nifestar a Comissão de Finanças. De fato, as vagas, nos postos
major, não serão em maior número nem mais frequentes pelo si-
ples fato de ser declarada insubsistente a exigência da idade
nima de trinta anos para o oficial ascender a êsse pôsto.

Assim sendo, o nosso parecer, com fundamentos
no art. 28, § 5º, do Regimento Interno da Casa, é no sentido de
ser reconhecida a incompetência desta Comissão para se manife-
star sôbre o assunto em exame.

S. m. j.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1955.

PresidenRelator

Jose Fragelli

Projeto nº 4.819-54

SECRETARIA
DA
51209
1954
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DO DIRETOR GERAL
9318154
HF.

A IMPRIMIR

Em 3/9/54

[Handwritten signature]

Em 20 de agosto de 1954.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
23 1954
PROTOCOLO GERAL
Nº 01966

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que altera o Decreto-lei nº 5 625, de 28 de junho de 1943.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

[Handwritten signature]

(Lourival Fontes)
Secretário da Presidência
da República

CÂMARA DOS DEPUTADOS
23-8-54
* EXPEDIENTE *
C. d. Alves
DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

HF.

21 AGO 1954

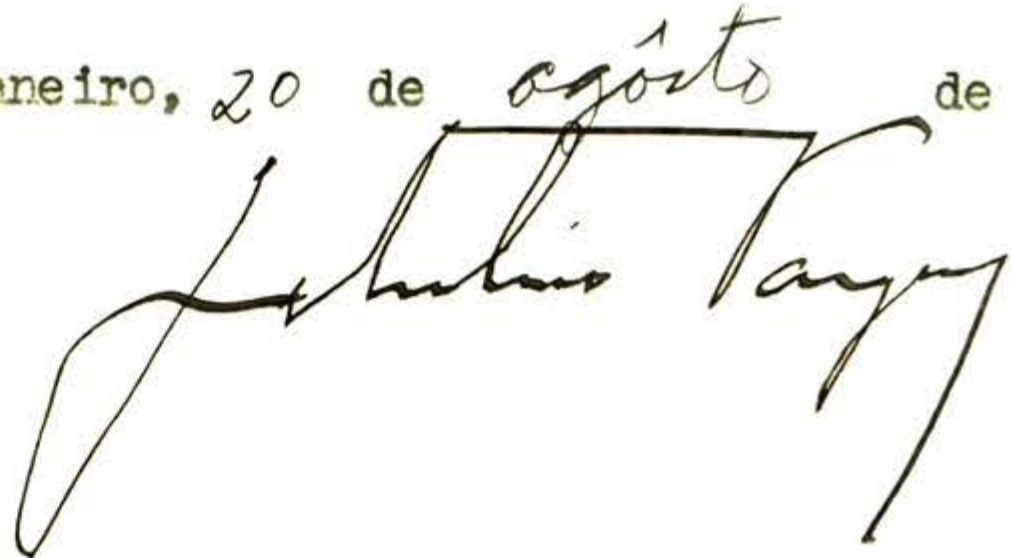
n.º 371

CÂMARA DOS DEPUTADOS Diretoria dos Serviços Administrativos AGT 23 1954 PROTOCOLO GERAL N.º 01966
--

SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Na forma do Artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, o incluso projeto de lei que altera o Decreto-Lei número 5 625, de 28 de junho de 1943.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1954





N. 2/3

Guilherme

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A letra g do Artigo 10 do Decreto-Lei número 5 625, de 28 de junho de 1943 (Lei de Promoções do Exército), exige que o oficial tenha no mínimo 30 (trinta) anos de idade para ascender ao posto de major, quer pelo princípio de merecimento quer por antiguidade.

Até bem pouco tempo raro capitão poderia atingir o fim de seu quadro com menos de 30 (trinta) anos de idade, daí ter ficado aquêle dispositivo praticamente sem aplicação.

Com o rejuvenescimento dos quadros do Exército, através de várias reestruturações, numerosos capitães alcançaram os limites máximos de seus quadros com idade inferior aquêle limite previsto.

A observância de tal dispositivo criou, então, situação iníqua para tais oficiais que, a mais das vezes, conquistaram a precedência hierárquica por se terem colocado melhormente na sua respectiva turma.

Impedindo a lei que êsses oficiais ingressem no quadro de acesso por merecimento ou antiguidade, outros mais velhos e menos antigos são promovidos por merecimento ou mesmo por antiguidade, sacrificando um legítimo direito que sempre foi consagrado desde tempos imemoriais.

17-2

- (2) -

Com esse critério subverte-se a hierarquia e o mérito, provocando natural decepção ao jovem oficial com graves prejuízos para o Exército.

Acresce que tal restrição não tem razão de ser, de vez que a lei fixa idade limite para ingresso nas escolas de formação e interstícios mínimos de permanência em cada posto, satisfazendo assim as condições de maturidade e experiência que deve ter o oficial para galgar os postos subsequentes.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei em anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

Rio de Janeiro, D.F., 10 de agosto de 1954

Gen. Luiz Vieira

PROJETO DE LEI

LEI N.

DE

DE

DE 195

Altera o Decreto-Lei número
5 625, de 28 de junho de
1943.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu
sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º . Fica insubsistente a letra g do Artigo 10 do
Decreto-Lei número 5 625, de 28 de junho de 1943, fixada pelo
Decreto-Lei número 6 548, de 31 de maio de 1944.

Art. 2º . Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro,

de

de 195 ;

..... da Independência e da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

5.625,

DECRETO-LEI N. ~~4.414~~, de 31 de maio de 1944

Altera dispositivos da Lei de Promoções de Exército e dá outras providências.

.....
.....

Art. 1º Passam a ter a seguinte redação os artigos abaixo mencionados do Decreto-Lei n. 5.625, de 28 de junho de 1943 (Lei de Promoções) :

.....
.....

g) Possuir, no mínimo, trinta anos de idade para ascender ao oficialato superior.

.....
.....

Decreto-Lei n. 5.625, de 28 de junho de 1943

.....
.....



- Torna insubsistente a letra g do art. 10 do Decreto-lei nº 5.625, de 28.6.43 (Lei de Promoções do Exército)

Encaminha o Poder Executivo á consideração do Congresso Nacional proposição legislativa que visa a abrogação da disposição contida na letra g do art. 10 do Decreto-lei nº 4.819 de 28.6.43 (Lei de Promoções do Exército), que exige que o oficial tenha no minimo trinta anos de idade para ascender ao posto de major, quer pelo principio de merecimento, quer pelo de antiguidade.

Na exposição de motivos do Sr. Ministro da Guerra que acompanha a mensagem presidencial estão alinhados os argumentos que militam em favor da postulada abrogação do referido dispositivo legal.

Sob o aspecto constitucional nada obsta a tramitação do projeto, sobre cujo merecimento melhor dirá a Comissão de Segurança, com competência especifica na matéria.

Daniel Faraco, presidente

Godoy Ilha, relator

Antonio Peixoto

Paulo Couto

Miel Alvim

Raul Pilla

Fernando Nóbrega

Aruda Câmara

Licio Bittencourt

Alionar Balceiro

Oliveria Brito

Barreto Pinto

Paulo Laurus

Sala Afrânio de Melo Franco, 4^a de novembro de

1954

Daniel Faraco Presidente
Godoy Ilha Relator

Antonio Peixoto

Paulo Couto

Miel Alvim

Raul Pilla

Fernando Nóbrega

Aruda Câmara

Licio Bittencourt

Barreto Pinto



COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Projeto 4.819/54

h.f

Torna insubsistente a letra g do Art. 10 do Decreto-lei nº 5.625, de 28/6/43 (Lei de Promoções do Exército).

1- Enviado pelo Poder Executivo e com parecer favorável, no ponto de vista da constitucionalidade, veio à Comissão de Segurança Nacional o Projeto nº 4.819/54, que torna insubsistente a letra g do Art. 10 do Decreto-lei nº 5.625, de 28/6/43, isto é, lei de promoções do Exército. Esta lei, até o último decreto citado não impedia que na promoção aos postos de oficial superior do Exército fossem incluídos quaisquer oficiais, independente da idade, contanto que tivessem cumprido os interstícios regulamentares.

2- A imposição restritiva resultou quasi inutil porque raro era o capitão que atingia o final do respectivo quadro antes de 30 anos de idade. Entretanto com o rejuvenescimento dos quadros, operado em sucessivas reestruturações, muitos são os oficiais que alcançam os últimos limites dos seus quadros antes de completarem 30 anos de idade, permanecendo estacionários no posto de capitão, prejudicados na preferência hierárquica alcançada pela melhor colocação na respectiva turma. Assim impedidos de concorrerem esses oficiais de ingressarem no quadro de acesso ao posto de major, por antiguidade ou merecimento, ocorre que outros mais velhos e menos antigos sejam promovidos por merecimento ou antiguidade, prejudicando o direito conquistado legitimamente pelo oficial em estudo, ou serviços militares relevantes, o que não sendo justo retira também o estímulo daqueles que mais se esforçam para ganhar capacidade, conduta e merecimentos.

A idade não pode ser critério para promoções, de vez que já existem o limite para ingresso nas escolas de formação de oficiais e os interstícios mínimos para permanência em cada posto, o que sugere perfeitamente os imperativos de maturidade e experiência para o oficial galgar postos mais altos.

Não encontramos, portanto, razões que justifiquem a per



do dispositivo em aprêço e, assim, opinamos pela aceitação do rprojeto de iniciativa do Poder Executivo. É a nossa opinião, que relatamos à Comissão de Segurança Nacional.

Parecer da Comissão : Opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala "Sabino Barroso", em 13 de dezembro de 1954.

Lima Figueiredo

Lima Figueiredo Presidente.
Lima Figueiredo,

Deodoro de Mendonça

Deodoro de Mendonça Relator.
Deodoro de Mendonça,

André Fernandes

André Fernandes

Mansel Peixoto

Mansel Peixoto

Oswaldo Gomes Brasil

Oswaldo Gomes Brasil

Paulo Couto

Paulo Couto

Alvaro Castello

Alvaro Castello

Victorino Lopea

Victorino Lopea

Galdino de Valle

Galdino de Valle



A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao parecer do Relator, no sentido de reconhecer sua incompetência para apreciar o Projeto nº 4.819, de 1954.

Sala "Antonio Carlos", em 15 de abril de 1955.

Nelson Queiroz, Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva, Relator

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

116/55

iniciativa
18. 11. 55
[Signature]

4819/54

Revoga a letra g do art. 10 do decreto-lei nº 5.625, de 28 de junho de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica revogada a letra g do art. 10 do decreto-lei nº 5.625, de 28 de junho de 1943, incluída pelo decreto-lei nº 6.548, de 31 de maio de 1944.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 7 de novembro de 1955

[Signature]
[Signature]
[Signature]

INTEIRADA

~~10/11/1955~~



8

1.094 1.095

7 de novembro de 1955



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Projeto de Lei, de nºs 4.819-B/54 dessa Câmara e 116/55 do Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que revoga a letra g do art. 10 do decreto-lei nº 5.625, de 28 de junho de 1943.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.




Senador Carlos Gomes de Oliveira
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Deputado Barros Carvalho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 25 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

